

PARECER PRÉVIO TC-073/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3851/2015 (APENSOS: TC-514/2014, TC-515/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JAIR CORRÊA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –
DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Linhares**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Jair Corrêa**, Prefeito Municipal.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 452/2015** (fls. 18/36 mais anexos), foram apontados alguns achados nos demonstrativos contábeis que ensejou a **citação do responsável** para apresentação das justificativas e/ou documentos cabíveis.

Em Decisão Monocrática Preliminar DECM 2231/2015 (fl.48), foi determinada a citação do Sr. Jair Corrêa, conforme Termo de Citação Nº 2322/2015 (fl.49).

O responsável compareceu aos autos às fls. 55/76, apresentando suas justificativas, que foram encaminhadas à área técnica para instrução.

A pedido do Secretário de Controle Externo – SecexContas, foram juntados aos presentes autos os processos TC-515/2014 (LOA) e TC-514/2014 (LDO).

Instada a se manifestar após a análise da defesa apresentada, a SecexContas elaborou a **Manifestação Técnica 00468/2016-7** (fls.82/104), que concluiu, *in verbis*:

(...) Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Sr. Jair Corrêa, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil e financeira, conforme dispõem o inciso II do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso II do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Conforme expresso no item 2.1 desta Instrução, ressalva-se e reforça-se a necessidade de que o Prefeito Municipal tome as providências mandatórias, no sentido de que, nos próximos exercícios, não se inclua na Lei Orçamentária Anual (de sua iniciativa) a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

Por oportuno, considerando os indicativos de irregularidade apontados nos itens 2.3 e 2.4 deste relatório, sugere-se também DETERMINAR ao atual gestor que proceda no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para a correção das impropriedades, observando para tanto a NBC T 16.5.

Cabe mencionar, ainda, que o gestor responsável requereu às fls. 76 dos autos, à luz da legislação em vigor, o direito de apresentar sustentação oral quando da apreciação plenária da presente Prestação de Contas Anual.

O **NEC** – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, pronunciou-se por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01587/2016-4** (fls. 107/108), e com o intuito de se privilegiar a celeridade processual, anui aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na **Manifestação Técnica 00468/2016-7**, manifestando-se pelo julgamento do presente feito na esteira daquele entendimento, e para tanto, transcreve, inclusive, a conclusão daquela peça técnica.

Nos termos regimentais, posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, através de Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, onde faz suas considerações e ponderações, e assim se manifesta conclusivamente:

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES, referente ao exercício de 2014, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações sugeridas pela SecexContas à fl. 104, atinentes aos itens 2.1, 2.3 e 2.4 da Manifestação Técnica 00468/2016-7.

3 – seja, ainda, determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes referem-se à Prestação de Contas Anual do Município de Linhares, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jair Corrêa.

Verifica-se que após a análise dos demonstrativos contábeis, algumas inconsistências foram identificadas, ocasionando a citação do responsável, que compareceu aos autos com suas justificativas.

Retorna o feito à área técnica para a devida instrução, tendo em vista a defesa apresentada. Compulsando os autos, extrai-se da Manifestação Técnica 00468/2016-7 que foram afastadas as seguintes supostas irregularidades:

- **EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.365/2013 (item 4.1 do RTC 452/2015) – todavia, ressalva-se e reforça-se a necessidade de que o Prefeito Municipal tome as providências mandatórias no sentido de que, nos próximos exercícios, não se inclua na Lei Orçamentária Anual (de sua iniciativa) a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000;**
- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E AO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (item 4.2 do RTC 452/2015);**

Quanto aos itens:

- **DESEQUILÍBRIO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL ENTRE ATIVO E PASSIVO (item 6.1 do RTC 452/2015);**
- **DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO (item 6.2.1 do RTC 452/2015)**

Entende o subscritor da referida peça técnica pela manutenção dos indicativos das irregularidades, entretanto, que ambos são passíveis apenas de determinação ao prefeito para que adote medidas corretivas. Portanto, ao final, conclui por recomendar à Câmara Municipal de Linhares a Aprovação com Ressalvas das Contas, fazendo ali a ressalva e determinação necessárias para a correção das impropriedades reminiscentes. Alerta, ainda, que o gestor requereu seu direito de apresentar sustentação oral quando da apreciação do feito.

O Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer subscrito pelo ilustre Procurador Luciano Vieira, faz suas considerações e ponderações, posicionando-se na mesma esteira do entendimento do corpo técnico, subscrevendo, inclusive, as

determinações sugeridas na Manifestação Técnica 00468/2016-7, ao final, pugna no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Executivo Municipal de Linhares**, referente ao exercício de 2014, ainda, seja determinado ao **Poder Executivo Municipal** para que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

3. CONCLUSÃO:

Considerando que, as contas apresentadas pelo Sr. Jair Corrêa foram protocolizadas neste Tribunal de Contas em 01/04/2015, complementadas posteriormente em 31/08/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente;

Considerando que, houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; que houve obediência ao limite permitido nas transferências de recursos ao Poder Legislativo; observando, também, que de acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos na legislação em vigor, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias;

Considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da SecexContas e do NEC, opinando pela aprovação com ressalva das contas em questão, sugerindo determinações ao atual gestor;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela SecexContas – **Manifestação Técnica 00468/2016-7**, corroborada pelo NEC – **Instrução Técnica Conclusiva 01587/2016-4**, entendendo que deva ser emitido **Parecer Prévio**

recomendando-se ao Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva** das contas do **Executivo Municipal de Linhares**, referente ao exercício de 2014.

Pelo exposto, diante da análise da defesa apresentada, bem como dos documentos que compõem a presente prestação de contas, visto que não resultou nenhuma grave infração à norma legal, nem restou configurado dano ao erário, **VOTO**, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Mesa da Câmara do Município de Linhares, a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS**, sob a responsabilidade do **Senhor JAIR CORRÊA**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II, da Resolução TC-261/13.

VOTO, também, para que se **recomende** ao atual Prefeito Municipal de Linhares:

1. **da necessidade de tomar providências mandatórias, no sentido de que, nos próximos exercícios, não se inclua na Lei Orçamentária Anual (de sua iniciativa) a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.**

VOTO, ainda, para que se **determine** ao atual Prefeito Municipal de Linhares:

1. **que proceda no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para a correção das impropriedades, observando para tanto a NBC T 16.5.;**
2. **que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.**

Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3851/2015, **RESOLVEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

- 1. Recomendar** à Mesa da Câmara Municipal de Linhares a **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Jair Corrêa, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II, da Resolução TC-261/13;
- 2. Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Linhares a necessidade de tomar providências mandatórias, no sentido de que, nos próximos exercícios, não se inclua na Lei Orçamentária Anual (de sua iniciativa) a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000;
- 3. Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Linhares:
 - 3.1 que proceda no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para a correção das impropriedades, observando para tanto a NBC T 16.5;
 - 3.2 que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.
- 4. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio

Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões